SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117068 - SP (2026/0313093-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DIANA DA SILVA MACEDO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	VITOR DOMINGUES GAMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. CONSUMAÇÃO. SÚMULA 582/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelos pacientes contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por sucedâneo de revisão criminal e, de todo modo, afastou ilegalidade ao reconhecer a possibilidade de *emendatio libelli* entre tentativa e consumação e a ocorrência de consumação pela inversão da posse dos bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento da consumação do roubo, sem aditamento da denúncia que imputou a forma tentada, viola o princípio da correlação e exige a aplicação do art. 384 do CPP; e (ii) saber se, diante da prisão dos agentes no interior do estabelecimento, houve inversão de posse suficiente para a consumação do delito, nos termos da Súmula 582/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A redefinição jurídica da conduta de roubo tentado para consumado, quando assentada no mesmo quadro fático descrito na denúncia e provado na instrução, configura *emendatio libelli*, nos termos do art. 383 do CPP, não exigindo aditamento e não afrontando o princípio da correlação.

4. A denúncia narrou o ingresso dos agentes mediante grave ameaça, a distribuição de tarefas, o recolhimento do numerário do cofre e dos caixas na bolsa e o acondicionamento dos medicamentos em sacolas, com prisão em flagrante no momento em que tentavam deixar o estabelecimento, o que evidencia pleno contraditório sobre os fatos imputados.

Documento eletrônico VDA61172202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:10
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 6ddfdf62-d90a-4463-b852-ea2e62b3d3d6

5. A consumação do roubo se dá com a inversão da posse do bem subtraído, ainda que por breve tempo, sendo prescindíveis a posse mansa e pacífica e a retirada da coisa da esfera de vigilância da vítima, conforme a Súmula 582/STJ; no caso, a posse de fato se consolidou quando o numerário estava na bolsa e os medicamentos em sacolas sob domínio dos agentes, sendo irrelevante a prisão no interior do estabelecimento.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:10
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 6ddfdf62-d90a-4463-b852-ea2e62b3d3d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117068 - SP (2026/0313093-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DIANA DA SILVA MACEDO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	VITOR DOMINGUES GAMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. CONSUMAÇÃO. SÚMULA 582/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelos pacientes contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por sucedâneo de revisão criminal e, de todo modo, afastou ilegalidade ao reconhecer a possibilidade de *emendatio libelli* entre tentativa e consumação e a ocorrência de consumação pela inversão da posse dos bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento da consumação do roubo, sem aditamento da denúncia que imputou a forma tentada, viola o princípio da correlação e exige a aplicação do art. 384 do CPP; e (ii) saber se, diante da prisão dos agentes no interior do estabelecimento, houve inversão de posse suficiente para a consumação do delito, nos termos da Súmula 582/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A redefinição jurídica da conduta de roubo tentado para consumado, quando assentada no mesmo quadro fático descrito na denúncia e provado na instrução, configura *emendatio libelli*, nos termos do art. 383 do CPP, não exigindo aditamento e não afrontando o princípio da correlação.

4. A denúncia narrou o ingresso dos agentes mediante grave ameaça, a distribuição de tarefas, o recolhimento do numerário do cofre e dos caixas na bolsa e o acondicionamento dos medicamentos em sacolas, com prisão em flagrante no momento em que tentavam deixar o estabelecimento, o que evidencia pleno contraditório sobre os fatos imputados.

Documento eletrônico VDA60896528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: d7baedce-78aa-4dff-bb7e-de035fca6de6

5. A consumação do roubo se dá com a inversão da posse do bem subtraído, ainda que por breve tempo, sendo prescindíveis a posse mansa e pacífica e a retirada da coisa da esfera de vigilância da vítima, conforme a Súmula 582/STJ; no caso, a posse de fato se consolidou quando o numerário estava na bolsa e os medicamentos em sacolas sob domínio dos agentes, sendo irrelevante a prisão no interior do estabelecimento.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela DIANA DA SILVA MACEDO e VITOR DOMINUES GAMA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 508-512).

Consta dos autos que DIANA DA SILVA MACEDO e VITOR DOMINGUES GAMA foram condenados pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, reconhecido, em primeira instância, na forma tentada, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 349-365). Em apelação ministerial, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso para reconhecer a consumação do delito e redimensionar as penas de cada paciente para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 473-482).

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por entender que foi manejado como sucedâneo de revisão criminal contra acórdão já transitado em julgado, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça, e, de todo modo, afastou alegada ilegalidade ao consignar que a alteração da capitulação entre tentativa e consumação, sem inovação fática, configura *emendatio libelli*, e que o reconhecimento da consumação decorreu da inversão da posse conforme a Súmula n. 582 do STJ (fls. 508-512).

O agravante sustenta manifesta ilegalidade na reforma operada pelo Tribunal de origem para reconhecer a consumação sem aditamento da denúncia que imputou roubo tentado, em violação ao princípio da correlação e ao art. 384 do Código de Processo Penal, por não se tratar de mera correção de definição jurídica, mas de alteração quanto ao resultado do crime (fls. 519-527).

Argumenta, ainda, que não houve consumação do delito, porque os pacientes foram detidos no interior do estabelecimento, sem inversão efetiva da posse, com a execução interrompida na fase executória; ressalta ser imprescindível a efetiva inversão possessória e desenvolve precedente no qual se reconheceu a modalidade tentada quando o agente é surpreendido ainda dentro do estabelecimento, sem traslado dos bens e sem cessação da clandestinidade (fls. 519-527).

Documento eletrônico VDA60896528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: d7baedce-78aa-4dff-bb7e-de035fca6de6

Requer o provimento do agravo regimental para que se exerça juízo de retratação, nos termos do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a consequente concessão da ordem de *habeas corpus*, ou, subsidiariamente, para que o órgão colegiado conheça e dê provimento ao agravo, concedendo a ordem para reconhecer a modalidade tentada e repristinar a sentença de primeiro grau (fls. 519-527).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No caso, os acusados foram condenados como incursos no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de agentes) às seguintes penas: Cíntia Domingues Gama, 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa; Diana da Silva Macêdo, 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa; e Vitor Domingues Gama, 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa (fls. 482), em suma porque, previamente ajustados, mediante grave ameaça com simulacro de arma de fogo e violência, ingressaram na Farmácia Drogasil, constrangeram os funcionários, subtraíram dinheiro do cofre e dos caixas, diversos medicamentos de alto valor (Mounjaro) e o celular do estabelecimento, colocando-os em bolsas e sacolas, sendo detidos ainda no interior da loja após já invertida a posse dos bens.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por dois fundamentos autônomos: o primeiro, de ordem processual, consistiu no reconhecimento de que o *writ* foi manejado como sucedâneo de revisão criminal contra acórdão já transitado em julgado, sem que a competência desta Corte tivesse sido inaugurada; o segundo, de ordem material, consignou que, ainda que conhecido, não se vislumbraria ilegalidade manifesta ou teratologia a ser sanada, pois a alteração do enquadramento entre tentativa e consumação, sem inovação fática, corresponde à técnica de *emendatio libelli*, e que o reconhecimento da consumação decorreu da inversão da posse dos bens pelos pacientes conforme o entendimento sedimentado pela Súmula n. 582 desta Corte.

Quanto à alegação de violação ao princípio da correlação por ausência de aditamento da denúncia, a insurgência não prospera.

A decisão agravada assentou que a denúncia narrou expressamente a conduta dos pacientes: o ingresso no estabelecimento mediante grave ameaça, a distribuição de tarefas entre os envolvidos, o armazenamento do numerário do cofre e do caixa na bolsa de Diana e o acondicionamento dos medicamentos em sacolas por Vitor, com a chegada dos policiais no momento em que os agentes tentavam se evadir.

Documento eletrônico VDA60896528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: d7baedce-78aa-4dff-bb7e-de035fca6de6

A partir desse quadro fático, o Tribunal de origem não inseriu elemento novo na acusação; limitou-se a requalificar juridicamente os fatos já narrados, reconhecendo que eles configuravam a consumação do delito e não mera tentativa.

Esse é o mecanismo típico da correção da definição jurídica previsto na legislação processual penal, que independe de aditamento e não compromete o exercício da defesa, pois o acusado se defende dos fatos descritos na acusação, e não da capitulação provisória que o órgão ministerial lhes atribui.

No caso, os pacientes exerceram contraditório pleno sobre a dinâmica da invasão, das ameaças, da subtração dos bens e da prisão em flagrante no interior do estabelecimento, de modo que a redefinição jurídica não lhes impôs surpresa probatória nem cerceamento defensivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. EMENDATIO LIBELLI. VALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS RECONHECERAM A INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVAE. SÚMULA 582/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A providência efetivada pelas instâncias ordinárias diz respeito à figura da emendatio libelli (art. 383 do CPP) e não de mutatio libelli (art. 384 do CPP), ao contrário do que consignou a defesa, pois não houve inserção de novo elemento ou circunstância que já não estivesse contida na denúncia. Isso não configura ofensa ao princípio da correlação, porque o réu foi condenado justamente pelos fatos descritos na denúncia.*
> ***2. Nos termos do decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial n. 1.499.050/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Posteriormente, a Terceira Sessão aprovou a Súmula 582, com a mesma redação.***
> *3. A Corte Estadual reconheceu ter havido a inversão da posse da res furtivae - destacando, inclusive, que o dinheiro subtraído estava na posse do corréu quando da prisão em flagrante dos agentes. Portanto, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não é admitido em sede de recurso especial.*
> *4. A análise acerca do reconhecimento da participação de menor importância demandaria novo exame das provas e fatos deste feito, o que não se admite no*

Documento eletrônico VDA60896528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: d7baedce-78aa-4dff-bb7e-de035fca6de6

julgamento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.
5. A jurisprudência desta Corte pacificou orientação no sentido de que o reconhecimento da atenuante não implica a redução da pena aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231/STJ. A orientação tem sido adotada em precedentes atuais desta Corte.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AR Esp n. 2.552.794/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, D Je de 25/4/2024.)

No que tange à alegação de *distinguishing* em relação aos Temas Repetitivos dos crimes patrimoniais, o argumento central dos agravantes é o de que, por terem sido detidos no interior do estabelecimento comercial, sem que os bens subtraídos tivessem saído do local do crime, o caso se distanciaria das hipóteses de consumação reconhecidas nos precedentes desta Corte, impondo-se o reconhecimento da tentativa.

Essa tese foi apreciada e rejeitada pela decisão agravada, que registrou o dado fático central: os pacientes já tinham armazenado o numerário do cofre e do caixa na bolsa de Diana e os medicamentos de alto valor nas sacolas conduzidas por Vitor, quando os policiais chegaram no momento em que os agentes tentavam deixar o estabelecimento. Esse quadro factual não é compatível com a afirmação de que a execução estaria ainda em curso e a inversão possessória não teria se consumado.

A inversão da posse, para fins de consumação dos crimes de roubo e furto, exige, nos termos da orientação sedimentada por esta Corte na Súmula n. 582 e nos Temas Repetitivos n. 916 e n. 934, que o agente tenha passado a deter, de fato, a coisa subtraída, ainda que por breve lapso, sendo irrelevantes tanto a posse mansa e pacífica quanto a retirada dos bens da esfera de vigilância da vítima.

O que os precedentes invocados pelos agravantes tratam é de hipótese distinta: a de agentes surpreendidos em plena execução, ainda recolhendo os bens, sem que os tivessem efetivamente apossado. No caso concreto, o ato coator demonstrou situação diversa: quando os policiais ingressaram na farmácia, Diana já havia recolhido o numerário do cofre e dos caixas na própria bolsa, enquanto Vitor saía dos fundos do estabelecimento carregando as sacolas com os medicamentos. A subtração já estava consumada; o que foi interrompido foi a evasão. Essa diferença factual é juridicamente relevante e determina o afastamento do *distinguishing* pretendido.

Em casos assemelhados, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Documento eletrônico VDA60896528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: d7baedce-78aa-4dff-bb7e-de035fca6de6

I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos ao acórdão que manteve a condenação por roubo consumado, com base na inversão da posse dos bens, mesmo com a prisão dos acusados no interior do estabelecimento.
2. O embargante aponta omissão no julgado, alegando que não houve posse da coisa, ainda que precária, pois o réu foi preso dentro do estabelecimento antes de qualquer tentativa de evasão. Sustenta também que houve condenação em dissonância com a imputação constante da denúncia, que teria descrito o roubo na forma tentada.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão dos acusados no interior do estabelecimento, sem a cessação da violência ou grave ameaça, impede a consumação do delito de roubo; e (ii) saber se há nulidade decorrente de ofensa ao princípio da correlação, considerando que o acusado foi denunciado por roubo tentado, mas condenado por roubo consumado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. ***O crime de roubo se consuma com a inversão da posse do bem mediante violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente. No caso, a inversão da posse ocorreu quando os acusados subtraíram bens do estabelecimento, configurando a consumação do delito, independentemente da prisão no local.***
5. Não há nulidade por ofensa ao princípio da correlação, pois os fatos foram devidamente descritos na denúncia, sendo deles que o réu se defende, e não da capitulação inicial nela lançada. A descrição dos fatos possibilitou o pleno exercício do direito de defesa.
6. A omissão apontada acerca da nulidade foi esclarecida, sem repercussão no resultado final do julgamento, considerando que os elementos do roubo consumado estavam presentes e devidamente narrados na denúncia.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para esclarecer a omissão acerca da nulidade por ofensa ao princípio da correlação, sem alteração no julgamento. (EDcl no AgRg no AREsp 2555572/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025 - grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. EMENDATIO LIBELLI. VALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS RECONHECERAM A INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVAE. SÚMULA 582/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A providência efetivada pelas instâncias ordinárias diz respeito à figura da emendatio libelli (art. 383 do CPP) e não de mutatio libelli (art. 384 do CPP), ao contrário do que consignou a defesa, pois não houve inserção de novo

Documento eletrônico VDA60896528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: d7baedce-78aa-4dff-bb7e-de035fca6de6

elemento ou circunstância que já não estivesse contida na denúncia. Isso não configura ofensa ao princípio da correlação, porque o réu foi condenado justamente pelos fatos descritos na denúncia.

2. ***Nos termos do decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial n. 1.499.050/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Posteriormente, a Terceira Sessão aprovou a Súmula 582, com a mesma redação.***

3. ***A Corte Estadual reconheceu ter havido a inversão da posse da res furtivae - destacando, inclusive, que o dinheiro subtraído estava na posse do corréu quando da prisão em flagrante dos agentes.*** *Portanto, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não é admitido em sede de recurso especial.*

4. A análise acerca do reconhecimento da participação de menor importância demandaria novo exame das provas e fatos deste feito, o que não se admite no julgamento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

5. A jurisprudência desta Corte pacificou orientação no sentido de que o reconhecimento da atenuante não implica a redução da pena aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231/STJ. A orientação tem sido adotada em precedentes atuais desta Corte.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2552794/BA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/04/2024, DJe d e25/04/2024 - grifamos)

Assim, ausentes fundamentos para a alteração do quanto decidido, a manutenção da decisão monocrática é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60896528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: d7baedce-78aa-4dff-bb7e-de035fca6de6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.068 / SP

Número Registro: 2026/0313093-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15018925420268260228 20196412026

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIANA DA SILVA MACEDO (PRESO)
PACIENTE	: VITOR DOMINGUES GAMA (PRESO)
CORRÉU	: CINTIA DOMINGUES GAMA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIANA DA SILVA MACEDO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: VITOR DOMINGUES GAMA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:16
Código de Controle do Documento: fef35d5f-17c8-4229-8313-675b4b94b7eb

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:16
Código de Controle do Documento: fef35d5f-17c8-4229-8313-675b4b94b7eb